



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75396/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS
CNPJ:	03.204.187/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO DOS GAUCHOS
NÚMERO OS:	12049/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	4
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	4
3.2. NOVAS CITAÇÕES	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 75396/2017, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foram catalogados dois achados de auditoria, cujas irregularidades estão classificadas de acordo com a definição dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mais principalmente, os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo do Município de Porto dos Gaúchos não encaminhou a este Tribunal de Contas a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres do exercício de 2017 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que não procede o apontamento, pois todos os relatórios que comprovam a efetiva transparência nas contas públicas foram encaminhados e/ou disponibilizados pela Administração. Alega que em atendimento ao art. 48 da LRF, publicou no jornal da AMM, os anexos do RREO referente ao 1º bimestre de 2017, no dia 10/04/2017, edição 2.706 e o relativo ao 5º bimestre em 01/12/2017, edição 2.866. Alega assim, ter cumprido fielmente o princípio da transparência.

Alega ainda, que não procedem as alegações quanto ao não encaminhamento dos relatórios ou sua publicação no sistema Aplic, pois no site <http://pug.tce.mt.gov.br/aplic/lrf/audiencia> estariam todas as publicações da LRF, com todas as informações dos RREO's do 1º ao 6º bimestre de 2017, assim como o RGF do 1º ao 3º quadrimestre. Alega ter enviado junto a esta defesa, cópia das audiências públicas dos períodos mencionados, para comprovar sua realização, bem como cópias das publicações.



Análise da defesa:

Nas informações encaminhadas pela Defesa (doc. digital 268607/2018), constam cópia do Jornal da AMM, edição 2.731, de 18 de maio de 2017 e edital de convocação para audiência pública para a apresentação das contas do 1º quadrimestre (folha 14); ata de audiência Pública realizada em 30 de maio de 2017, para apresentação das contas do 1º quadrimestre (folha 21) e Jornal da AMM, edição 2.815, de 15 de setembro de 2017; edital de convocação para audiência pública para a apresentação das contas do 2º quadrimestre (folha 17) e ata de audiência Pública realizada em 29 de setembro de 2017, para apresentação das contas do 2º quadrimestre (folha 22).

Estas mesmas atas estão no sistema Aplic, no caminho: Informes mensais/LRF/Documentos e publicações. Além desses, estão também no Aplic, no mesmo caminho, uma cópia do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição 1301, do dia 19 de fevereiro de 2018, onde está publicado edital convidando a população, vereadores e demais autoridades para participarem de audiência pública para apresentação das contas do 3º quadrimestre de 2017. No mesmo local tem também a ata dessa audiência pública.

Os documentos apresentados pela Defesa, bem como os constantes no sistema Aplic, são suficientes para demonstrar que o gestor cumpriu as disposições da Lei complementar 101/2000, com relação a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas quadrimestrais. Isso posto sana-se este apontamento.

Situação da análise: *SANADO*

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente admite ser incontroverso o atraso no envio da prestação de Contas de Governo, assim, segunda alega, o que se discute é a sua responsabilização, pois ainda que os balanços sejam elaborados pelo setor contábil da prefeitura, é necessário reunir as informações das demais unidades da Administração Municipal para serem consolidadas.

Segundo alega, a Câmara Municipal encaminhou a carga do mês de dezembro do sistema Aplic em 10/04/2018 e reabriu o sistema para reencaminhar no dia 20/04/2017 (sic), após o prazo legal estabelecido para envio das Conta Anuais de Governo. Alega ainda, que o Poder Legislativo não disponibilizou os balanços para consolidação, sendo este o motivo do atraso no envio da prestação de Contas de Governo.

Alega também que embora possa ter havido erro procedimental quanto ao encaminhamento das informações para o Tribunal de Contas, isso não trouxe prejuízo à análise dos fatos administrativos como um todo, razão pela qual postula pelo saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:



Em suma o Defendente atribui o atraso no envio da prestação de Contas de Governo, ao atraso da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos em enviar os balanços para consolidação. Alega que a câmara enviou o balancete de dezembro para TCE-MT em 10/04/2018 e ainda reabriu o sistema para reenviar em 20 de abril.

Consultando o sistema Aplic, verifica-se que de fato a câmara municipal enviou com atraso a carga do Aplic, referente a dezembro de 2017, tendo enviado no dia 10 de abril, conforme dito pela Defesa. Contudo, não consta no sistema, nenhum pedido de reabertura para reenvio.

Ademais, a carga de dezembro da própria prefeitura foi enviada em data posterior ao da câmara, ou seja, no dia 04 de maio de 2018. Além disso, a prestação de Contas de Governo só foi enviada três meses após essa data, tendo ocorrido no dia 02 de agosto de 2018.

Então, não há como eximir o gestor e transferir a responsabilidade para a câmara, utilizando como parâmetro a data de envio da carga do Aplic de dezembro, pois mesmo a câmara tendo enviado com atraso, enviou primeiro que a prefeitura. Além disso não ficou comprovado que a câmara não enviou os balanços para consolidação. Assim, não há como sanar essa irregularidade, ficando mantida nos termos apontados no Relatório Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foi sanado o apontamento catalogado no item 1.1, ficando mantido o apontamento catalogado no item 2.1.

Apresenta-se na sequência, a irregularidade remanescente, apta a serem submetida a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.

É o relatório.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 10 de Outubro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA